



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 163-A, DE 2019 **(Do Sr. José Nelto)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para determinar, que os Municípios e o Distrito Federal sejam obrigados a divulgar na internet os alvarás em vigor expedidos aos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal sejam obrigados a divulgar na internet os alvarás em vigor expedidos aos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As prefeituras municipais e o governo do Distrito Federal disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores informações completas sobre os alvarás da licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, tais como os destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo do Poder Público municipal e distrital.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do caput deste artigo, constarão, no mínimo:

- I – o estabelecimento licenciado e sua localização;
- II – a validade da licença de funcionamento;
- III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;
- IV – horário de funcionamento.
- V – regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento estabelecidas em razão de lei municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão à prefeitura municipal e ao Distrito Federal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais e pelo governo do Distrito Federal:

I – as informações a ela encaminhadas na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará da licença de funcionamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.995/2013, de autoria do ex-deputado federal Paulo Magalhães, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente projeto de lei visa a alterar a Lei de Acesso à Informação, a fim de tornar obrigatória a publicação nos sítios das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal dos alvarás em vigor

expedidos à estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais ou locação para festas e congêneres.

O Brasil inteiro foi abalado com a recente tragédia da Boate Kiss, em Santa Maria (RS), cujo incêndio vitimou mais de duzentos e trinta jovens. Lamentavelmente, há que se reconhecer que não se trata de um caso isolado, mas uma situação comum em quase todas as cidades brasileiras. Centenas, talvez milhares de casas noturnas e de espetáculos funcionam irregularmente, com alvarás vencidos – como a Boate Kiss – ou simplesmente sem alvarás.

Assim, aproveitando a entrada em vigor da novel Lei de Acesso à Informação, que obriga a todos os entes públicos a divulgarem uma série de dados de interesse público em seus sítios, penso que a inserção da publicação dos alvarás seria uma boa forma de a própria população fiscalizar o regular funcionamento das casas de diversão que frequentam.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para a segurança da sociedade”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado José Nélto
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163, de 2019, de autoria do Deputado José Nelto, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal sejam obrigados a divulgar na internet os alvarás em vigor expedidos aos estabelecimentos que especifica.

Segundo justificativa de seu autor, esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, de autoria do ex-deputado federal Paulo Magalhães, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e que foi arquivado ao fim da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD) e que será analisada quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do presente projeto de lei que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011 (Estatuto da Cidade), é obrigar os municípios e o Distrito Federal a divulgar na internet informações relativas a alvarás de funcionamento, laudos de corpo de bombeiros, atos autorizativos dos órgãos de vigilância sanitária, bem como a capacidade máxima de ocupação de pessoas nas instalações disponíveis à frequência pública, além de regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará de licença de funcionamento.

Essa disponibilização de dados tem o intuito de otimizar a segurança dos espaços disponíveis à coletividade, de forma a evitar acidentes como o ocorrido em 2013 na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria (RS), que matou 242 pessoas. A população deve ser parceira do poder público na fiscalização das atividades comerciais. Com as informações disponibilizadas na internet, o cidadão poderá exercer melhor esse papel social.

Ajustes à proposição, no entanto, são necessários a fim de corrigir erros de redação na ementa, pois esta faz referência, por equívoco, à Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), ao passo que o texto do projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). Também foram feitas pequenas alterações no texto da proposição para ficar em conformidade com a nova ementa.

Em face da relevante pretensão perseguida pela proposição e visando a aprimorá-la, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 163, de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para determinar que os municípios e o Distrito Federal disponibilizem na internet informações completas sobre alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Os municípios e o Distrito Federal disponibilização na internet informações completas sobre os alvarás de licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, tais como os destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo dos municípios ou do Distrito Federal.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo, constarão, no mínimo:

I - o estabelecimento licenciado e sua localização;

II - a validade da licença de funcionamento;

III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;

IV – o horário de funcionamento;

V – as regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento determinadas em razão de lei municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão aos municípios e ao Distrito Federal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na internet pelos municípios e pelo Distrito Federal:

I – as informações encaminhadas ao entes federativos na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará de funcionamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 163/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Vicentinho, Adriano do Baldy, Dr. Frederico, Heitor Freire, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para determinar que os municípios e o Distrito Federal disponibilizem na internet informações completas sobre alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Os municípios e o Distrito Federal disponibilização na internet informações completas sobre os alvarás de licença de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, tais como os destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres, bem como de outros atos administrativos equiparados a esses alvarás a cargo dos municípios ou do Distrito Federal.

§ 1º Nas informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo, constarão, no mínimo:

- I - o estabelecimento licenciado e sua localização;
- II - a validade da licença de funcionamento;

III – a capacidade máxima de pessoas admitida no estabelecimento;

IV – o horário de funcionamento;

V – as regras específicas quanto ao funcionamento do estabelecimento determinadas em razão de lei municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de vigilância sanitária competente encaminharão aos municípios e ao Distrito Federal informações completas sobre as licenças, laudos ou outros atos administrativos sob sua responsabilidade relacionados ao funcionamento de estabelecimentos abertos ao público ou de uso público.

§ 3º Também serão disponibilizadas na internet pelos municípios e pelo Distrito Federal:

I – as informações encaminhadas ao entes federativos na forma do § 2º deste artigo;

II – informações sobre a capacidade máxima de pessoas admitida e regras específicas quanto ao funcionamento de espaços públicos em relação aos quais não se aplique a exigência de alvará de funcionamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
